



PROCESSO : 25.003-1/2013 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO**
RESPONSÁVEL : ROBERTO BUSCIOLI GRUNOV
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 5.108/2014

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO INTERNA. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO. ENVIO INTEMPESTIVO DE INFORMAÇÕES AO TCE-MT. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA.

Tratam os autos de **representação interna** em face do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro**, em virtude do envio intempestivo de informações obrigatórias ao TCE-MT, **referente aos processos de aposentadoria (itens 1, 2 e 3), revisão de aposentadoria (item 4) e revisão de pensão (itens 5, 6 e 7)**, conforme elencados no relatório técnico preliminar, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Buscioli Grunov**.

Regularmente citado, o responsável apresentou suas justificativas, que foram analisadas pela Secretaria de Controle Externo competente.

Em análise conclusiva, a SECEX manifestou-se no sentido de excluir a multa referente às irregularidades apontadas nos itens 4, 5, 6 e 7, aplicando, por analogia, o prazo disposto no art. 1º da Decisão Administrativa nº 06/2012 e nº 01/2013, e com base no art. 197 do Regimento Interno do TCE/MT nº 14/2007, alterado pela Resolução Normativa nº 32/2012-TP. Por fim, manifestou-se pela permanência das irregularidades apontadas nos itens 1, 2 e 3, conforme elencados no relatório técnico de defesa.



Em exame do caso em comento, quanto ao saneamento das irregularidades apontadas nos **itens 4, 5, 6 e 7**, este Ministério Público de Contas diverge do entendimento da equipe técnica, isso porque **a extensão da prorrogabilidade dos prazos não é cabível aos Municípios.**

Conforme preceitua a Decisão administrativa nº 06/2012, em seu art. 1º, a prorrogação dos prazos é devida apenas para a Administração Pública Estadual, como se infere a seguir:

*Art. 1º Prorrogar para 14 de dezembro de 2012 o prazo para que a **Administração Pública Estadual** promova o encaminhamento dos processos concessórios de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e revisão, cujos respectivos atos tenham sido publicados até 31 de outubro de 2012.*

Da mesma forma, especificamente aos itens supramencionados, esse Ministério Público de Contas entende não ser aplicável o disposto no art. 197 do Regimento Interno do TCE/MT, alterado pela Resolução Normativa nº 32/2012-TP, o qual entrou em vigor em dezembro de 2012.

Da análise, verifica-se que na data em que foram revistos os benefícios elencados nos **itens 4, 5, 6 e 7**, não estava vigente a nova redação do art. 197 do RITCE/MT. Sendo assim, em relação à esses processos, constata-se **o não cumprimento do prazo para o envio pelo gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro.**

Desta feita, é possível concluir que as irregularidades não foram sanadas, merecendo, também, aplicação de multa regimental ao responsável, referente aos processos de revisão de aposentadoria (item 4) e revisão de pensão (itens 5, 6 e 7).

Com isso, este *Parquet* de Contas, mantém as irregularidades apontadas e opina pela aplicação de multa ao Gestor, pelo envio intempestivo das informações ao TCE/MT, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10, como caráter punitivo-pedagógico, buscando-se evitar a reincidência de tais atrasos.



Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento** da representação interna, dado o atendimento a todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 225 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007);

b) pela **procedência**, face ao envio intempestivo de informações obrigatórias ao TCE-MT, **referente aos processos de aposentadoria (itens 1, 2 e 3), revisão de aposentadoria (item 4) e revisão de pensão (itens 5, 6 e 7)**;

c) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Roberto Buscioli Grunov**, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro, **para cada informação enviada intempestivamente**, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 09 de dezembro de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012